



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.725967/2013-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.675 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente MORAES TRANSPORTES E MÁQUINAS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO.

A manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem pode ser objeto de decisão, por não se subordinar ao processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 08-030.550, de 30 de julho de 2014, da 3ª Turma da DRJ/FOR, que não conheceu a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente foi excluída do Simples Nacional através do ADE DRF/REC nº 729692, de 10 de setembro de 2012, em razão de débitos com a Fazenda Pública Federal, abaixo enumerados, com exigibilidade não suspensa:

Inscrição	Valor Consolidado
00000040710000926	R\$ 1.431,27
00000040610005010	R\$ 5.693,14
00000040210001215	R\$ 4.964,86
00000040610005011	R\$ 3.235,89
00000040610005012	R\$ 3.167,53
00000040410000560	R\$ 7.124,59

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade nos seguintes termos:

5. Razões Apresentadas (continuar em folhas anexas, caso necessário)
CONFORME INFORMAÇÃO FISCAL SEORT DE 06/032013, A EMPRESA APRESENTA PENDÊNCIA COM O MUNICÍPIO, QUE FOI O MOTIVO PELA NÃO INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. CONFORME CONSULTA EFETUADA À PREFEITURA DO RECIFE INFORMOU QUE NÃO FEZ A EXCLUSÃO DO SIMPLES EM 2012, UMA VEZ QUE NÃO EXISTE DÉBITO COM A MESMA, CONFORME CERTIDÃO ANEXA. CONFORME HISTÓRICO DOS EVENTOS PELO SIMPLES NACIONAL EMITIDO PELA PREFEITURA. A RECEITA FEDERAL FOI QUEM EFETUOU A EXCLUSÃO DO SIMPLES EM 02/01/2013, CONFORME ATO ADMINISTRATIVO DE 03/09/2012 01/01/20136715561 (XEROX ANEXA). TENDO EM VISTA AS INFORMAÇÕES DE QUE NÃO EXISTE DÉBITO COM A RECEITA FEDERAL, PROCURADORIA DA UNIÃO, E PREFEITURA MUNICIPAL SOLICITAMOS A INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL, CONFORME ESCLARECIMENTOS E AS DOCUMENTAÇÕES APRESENTADAS.

A DRJ não conheceu da defesa apresentada pela Recorrente sob o fundamento de ser a mesma intempestiva. Acórdão abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias da ciência do Ato Declaratório Executivo, apresentar manifestação contra a decisão da Unidade de origem. Expirado tal prazo, a reclamação administrativa será considerada não conhecida.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 29/08/2014 (e-fls. 37) e apresentou recurso voluntário no dia 24/09/2014 (e-fl. 40), defendendo o que segue:

5. Razões Apresentadas: Conforme INTIMAÇÃO, dando ciência do Acórdão 08-030550, da 3ª Turma da DRJ/FOR, recebida em 29/08/2014. Vem através do presente contestar a Decisão alegando prazo para apresentação da CONTESTAÇÃO À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. Conforme Informação Fiscal SEORTE DE 06/03/2013, apresentava pendência com a PREFEITURA, e que a mesma tinha efetuado a exclusão do SIMPLES NACIONAL, conforme consulta, a PREFEITURA informou que no ano de 2012, não fez nenhuma exclusão., conforme Xerox da certidão débito e cópia do HISTÓRICO DOS EVENTOS PELO SIMPLES NACIONAL, emitido em 18/04/2013, pela PREFEITURA, (anexa). Data em que tomamos ciência de quem fez a exclusão do SIMPLES NACIONAL. Foi a Receita alegando débito conforme relatório (Xerox) anexa, mesmo tomando conhecimento do ADE em 22/10/2012, verificando nossos arquivos. Não tínhamos débitos nem com a prefeitura e nem com a RECEITA FEDERAL. Com relação ao prazo, conforme a legislação do SIMPLES NACIONAL, quem fez a exclusão do simples foi a RECEITA FEDERAL, como não existe débito, conforme demonstrativo constante da INFORMAÇÃO FISCAL (SOLICITAÇÃO), Xerox (anexa), é quem deve retornar automaticamente ao SIMPLES NACIONAL é a RECEITA FEDERAL.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo, conforme previsto no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal). Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar ao órgão preparador no prazo de trinta dias como condição de procedibilidade de instauração da fase litigiosa do procedimento (art. 14, art. 15 e art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre o não conhecimento da manifestação de inconformidade pela decisão primeira instância de julgamento, o Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, determina:

Art.56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15). [...]

§2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

A manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem pode ser objeto de decisão, por não se subordinar ao processo administrativo fiscal (art. 14, art. 15 e art. 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Acórdão recorrido não conheceu a manifestação de inconformidade porque a julgou intempestiva, sendo assim o mérito não chegou a ser analisado. No recurso voluntário, a Recorrente não contesta os fundamentos do acórdão, ela não se manifesta contra a intempestividade da defesa, tratando apenas de questões de mérito.

Sobre o não conhecimento da manifestação de inconformidade pela decisão primeira instância de julgamento, o art. 16 e o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, bem como o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determinam que a manifestação de inconformidade deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sendo considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na peça de defesa.

A preclusão é impedimento de se usar determinada faculdade processual pela sua não utilização na ordem legal, ou seja, é a perda do direito de manifestar-se, isto é, a perda da capacidade de praticar os atos processuais por não tê-los feito na oportunidade devida ou na forma prevista. Admitida a legalidade do ato, questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, constituem matérias preclusas das quais não pode o segundo grau de recurso tomar conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo fiscal (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Ademais, a Recorrente não explicou ou trouxe aos autos quaisquer informações em relação ao pagamento dos débitos listados no ADE às e-fls. 16 e 17, limitando-se a apenas informar que não possuía débitos nem com a Municipalidade nem com a Receita Federal, mas não teceu qualquer comentário em relação à listagem dos débitos apontadas no ADE.

Isto posto, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes